

Concede isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano para a construção de grupos de casas residenciais.

DR. FRANCISCO DE LIMA CAMARGO, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Mococa decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

Art.1º. - Toda empresa, companhia, sociedade ou firma individual que construir grupo de 10 (dez) ou mais prédios residenciais na zona urbana da cidade, em terrenos não edificados, dentro de 5 (cinco) anos da vigência desta lei, gozará de isenção dos impostos Predial e Territorial Urbano que recaírem sobre esses prédios, durante 10 (dez) anos, bem como dos emolumentos para construção.

Art.2º. - Para gozar dos benefícios desta lei e obter a licença de construção, os interessados deverão apresentar as plantas de todo o grupo de casas, e as construções não poderão ser interrompidas por mais de 6 (seis) meses entre uma e outra.

Art.3º. - A isenção dos emolumentos será concedida a requerimento dos interessados ao Prefeito Municipal, no ato da apresentação das plantas respectivas.

Art.4º. - A isenção dos impostos Predial e Territorial Urbano será concedida mediante a apresentação do "Habite-se" fornecido pelo Centro de Saúde, devendo os interessados provarem não ser devedores de impostos ou taxas municipais, e que as construções obedeceram às exigências urbanísticas e sanitárias do Município e do Estado.

Art.5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 19 de março de 1952

*Francisco de Lima Camargo*

Dr. Francisco de Lima Camargo  
Prefeito Municipal

*Edgard de Freitas*

Edgard de Freitas  
Secretário da Prefeitura



# Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 84

Art. 1º - Toda empresa, companhia, sociedade ou firma individual que construir grupo de 10 (dez) ou mais prédios residenciais na zona urbana da cidade, em terrenos não edificados, dentro de 5 (cinco) anos da vigência desta lei, gozará de isenção dos impostos Predial e Territorial Urbano que recaírem sobre êsses prédios, durante 10 (dez) anos, bem como dos emolumentos para construção.

Art. 2º - Para gozar dos benefícios desta lei e obter a licença de construção, os interessados deverão apresentar as plantas de todo o grupo de casas, e as construções não poderão ser interrompidas por mais de 6 (seis) meses, entre uma casa e outra.

Art. 3º - A isenção dos emolumentos será concedida a requerimento dos interessados ao Prefeito Municipal, no ato da apresentação das plantas respectivas.

Art. 4º - A isenção dos impostos Predial e Territorial Urbano será concedida mediante a apresentação do "Habite-se" fornecido pelo Centro de Saúde, devendo os interessados provarem não ser devedores de impostos ou taxas municipais, e que as construções obedeceram às exigências urbanísticas e sanitárias do Município e do Estado.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, aos 14 de Março de 1952.

José Rui Aguiar de Ligeiro, Presidente.

Marcelo Roxalme, 1º Secretário.

Arthur de Lucarite, 2º Secretário.

Promulgue-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura, 19/3/1952

Francisco de Lima Baraço  
Prefeito Municipal